

DECRETO Nº 1.727 DE 10 DE ABRIL DE 2007

ATO JUSTIFICATIVO DA CONCESSÃO

Ementa: justifica a conveniência da abertura de licitação para a outorga de concessão para exploração dos serviços de transporte coletivo urbano e rural do município de São José do Vale do Rio Preto, caracterizando seu objeto, área e prazo, nos termos do art. 5. da Lei Federal 8.987/95.

DA NECESSIDADE DE OUTORGA DA ÁREA DE ABRANGENCIA E DO OBJETO:

Os serviços de transporte coletivo de passageiros do Município de São José do Vale do Rio Preto estão sendo prestados por empresa particular.

O transporte coletivo de passageiros, pela sua peculiar natureza e em razão de sua essencialidade, representa serviço de relevante interesse coletivo, que vem sendo desenvolvido e historicamente organizado por empresa privada, cujos serviços em apreço devem ser adequados, aprimorados, modernizados e ampliados.

O Município de São José do Vale do Rio Preto, pertence à região turística Serra Tropical, tem um único distrito sede, com uma Área Total: 240 Km², com uma população de 21.662 mil habitantes, com Densidade Demográfica: 57,3 hab/km², pertence à região metropolitana Fluminense, na região serrana do estado do Rio de Janeiro e tem sua economia totalmente voltada para a produção de hortifrutigranjeiros, com privilégio de localizar-se próximo aos grandes centros consumidores, como o Rio de Janeiro e cidades de médio porte da Região Serrana e do Vale do Paraíba, É o maior produtor hortifrutigranjeiro do Estado do Rio de Janeiro.

A cidade, sendo um organismo vivo, dinâmico, modifica-se permanentemente. Vale registrar que o crescimento demográfico de São José do Vale do Rio Preto é na ordem de 1,72%, ao ano. Sendo que sua população, cerca de 47 % localizam-se na área urbana do Município e 53 na área rural, que representa quase 85% da área territorial do Município. Por conseguinte, o sistema de transporte coletivo de passageiros deve ser urgentemente reformado, modernizado, ampliado e permanentemente avaliado e reordenado.

O transporte urbano deve, pois, adaptar-se a ela e servir, inclusive, como elemento indutor dessa contínua evolução, representada pelo crescimento populacional, pela expansão territorial, bem como pela descentralização espacial das atividades econômicas e sociais.

Essa dinâmica de uso e ocupação do solo, característica emergente na cidade de São José do Vale do Rio Preto, gera crescentes e diversificadas necessidades de deslocamento da população, com destino aos diferentes setores da área urbana.

Diante dessas condições, usuários do transporte coletivo, dispondo apenas dos serviços organizados historicamente para atendimento na direção bairro-centro, têm sua mobilidade bastante limitada e dependem, cada vez mais, da conjugação de linhas, cujo transbordo é associado a uma nova espera e a uma segunda tarifa.

Assim, penalizados em tempo e dinheiro, esses usuários começam a pleitear, junto ao poder público, a criação de linhas bairro-a-bairro, como forma de facilitar e baratear seus deslocamentos às atividades de interesse localizadas fora da área central.

É, pois, o momento de se proceder à reorganização física e funcional dos serviços, promovendo, de maneira racional e econômica, maior mobilidade e acessibilidade aos seus usuários.

Côncio dessa situação emergente, o Executivo, atuando de forma conjunta e coordenada com a Câmara Municipal, vem há muito desenvolvendo estudos e avaliações de

natureza técnica, objetivando implementar melhorias e modernizar o sistema de transporte coletivo de passageiros.

Houve, ainda, relevante participação de entidades comunitárias nesses debates, para a exata compreensão dos anseios dos munícipes e de suas carências e necessidades quanto aos serviços públicos em apreço.

Constatou-se, portanto, que os munícipes estão sendo penalizados com a deficiência atual na prestação desses serviços, em termos de qualidade, eficiência, regularidade, modernidade das técnicas, equipamentos e instalações, sua conservação, melhoria e expansão, prerrogativas que lhes são expressamente asseguradas pelo art. 6. da Lei Federal 8.987/95 e pela Lei Federal 8.078/90, o Código do Consumidor.

Sem prejuízo da legislação federal mencionada, a Lei Orgânica, cuida dos serviços municipais, exigindo dos órgãos de poder locais a adoção dessas medidas, em favor do interesse coletivo.

Trata-se, portanto, de poder-dever do Executivo Municipal, com a necessária cooperação da Câmara Municipal – no que a esta couber pela Lei Orgânica do Município - organizar e prestar diretamente ou através de concessão ou permissão, os serviços de utilidade pública, dos quais o transporte coletivo é dos mais relevantes.

Com efeito, em cumprimento à Constituição Federal, à Lei Orgânica e à Lei Municipal nº. **1.308 DE 29 DE MARÇO DE 200**, o Município de São José do Vale do Rio Preto fará realizar concorrência pública, do tipo, “melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; *(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*, nos termos das Leis 8.987/95 e 8.666/93, conjugadas, para a implantação, operação e administração do Sistema de transporte coletivo de passageiros do Município de São José do Vale do Rio Preto ”.

DO PRAZO DA CONCESSÃO.

O prazo previsto para a duração do contrato de concessão, face à complexidade e extensão dos serviços a serem desenvolvidos, a estimativa dos investimentos necessários e o período suficiente para sua amortização, é de 15 (quinze) anos, prorrogável por igual prazo, mediante termo aditivo devidamente motivado.

Este prazo foi estimado dentro de critérios rigorosamente técnicos e operacionais, englobando, ainda, estudos do fluxo econômico e financeiro, que irão integrar o Edital de Licitação, como Anexo a este ato de justificação.

DA EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS

Justifica-se a adoção de exclusividade da prestação dos serviços objeto desta licitação em razão da dimensão necessária à empresa que irá operar o novo sistema.

Como o sistema proposto prevê a implantação de abrigos, cabines, veículos especiais, central de atendimento, valor de outorga, implantação de garagem, implantação de bilhetagem, atendimento ao deficiente, aquisição de frota e outros equipamentos necessários ao fiel cumprimento do contrato, e principalmente na implantação da tarifa única no município incluindo as linhas rurais, e dentro do estudo de viabilidade, para que possa ser ressarcido do investimento, é necessária o caráter de exclusividade à futura concessionária.

Portanto, a adoção de exclusividade da prestação dos serviços objeto desta licitação justifica-se em razão da diversidade dos atendimentos que serão propostos na operação da rede de transportes.

Na reestruturação operacional e espacial, e a necessidade de se manter uma política tarifária que não prejudique as regiões mais depauperadas do município, que teriam tarifas superiores em função do equilíbrio econômico-financeiro destes serviços.

A exclusividade na prestação do serviço, pretendida pela municipalidade, tem o escopo de assegurar transporte regular, contínuo, eficiente, seguro, atual, cortês e módico nas tarifas, como é da essência do art. 6º, I, da Lei 8.987/95 e Lei Orgânica Municipal, normas de observância obrigatória.

Afinal, os estudos técnicos preliminares que integrarão o edital, são incisivos na demonstração de que existem poucas linhas superavitárias ou lucrativas no Município, já que a maioria delas atende a bairros, vilas e zonas rurais em que predominam usuários de baixa renda.

As linhas que operam nessas regiões mais depauperadas, têm maior custo operacional, dado que enfrentam vias públicas de nenhum ou de precário capeamento, áreas de topografia irregular, viagens longas com períodos de baixa ocupação de lugares, dentre outros revezes que avultam as despesas e comprometem substancialmente a receita, implicando prejuízos.

Quando se cogita de exclusividade, busca-se permitir que uma única empresa desenvolva os serviços de transporte coletivo urbano e rural, para que sejam compensadas as perdas na operação das linhas deficitárias com os ganhos das linhas lucrativas, o que viabiliza os serviços e lhes confere caráter social.

Ao reverso, não houvesse o caráter de exclusividade, alguma empresa correria o risco de explorar apenas o transporte coletivo em regiões deficitárias, ao passo que outra, privilegiada injustamente, teria a seu cargo serviços lucrativos, em detrimento daquela outra.

De outro turno, se fossem os serviços divididos em dois lotes, por exemplo, de modo a que se fundissem, em cada qual deles, linhas deficitárias e superavitárias, essa circunstância inibiria as empresas de maior porte e melhores condições técnicas a investirem no sistema, porque ao longo da execução do contrato seria irremediavelmente comprometido o equilíbrio econômico-financeiro inicial, cuja manutenção é obrigatória, a teor dos arts. 9º, §2º e §4º da Lei 8.987/95, e da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a solução técnica mais adequada, segundo os estudos preliminares, recomendam o caráter de exclusividade, para que sejam salvaguardados os interesses dos usuários, mormente os mais depauperados, tendo em vista a essencialidade dos serviços e principalmente no critério de implantação da tarifa única, incluindo as linhas rurais e distritais.

Isto posto, **Manoel Martins Esteves**, Prefeito Municipal de São José do Vale do Rio Preto, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as justificativas que enfatizam a necessidade de modernização, ampliação e reformulação do sistema de transporte coletivo de passageiros do Município de São José do Vale do Rio Preto, e

CONSIDERANDO que a atual empresa operadora do serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus vêm prestando serviço, em desacordo com o exigido pela Constituição Federal, especialmente seu art. 175 e complementado pela Lei Federal de nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

CONSIDERANDO que o sistema atual de operações dos serviços em questão foi implantado há bastante de tempo, necessitando portanto de atualização para atender às atuais condições de distribuição geográfica da população na necessidade dos deslocamentos e à quantidade de usuários, bem como de modernização da frota circulando e do implemento de novas tecnologias que possibilitem melhor atendimento à demanda;

CONSIDERANDO estar atendida a exigência de prévia justificação, prevista na norma do artigo 5º da Lei Federal nº 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal de nº 1.308 de 29 de março de 2007;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orgânica Municipal, que dá competência exclusiva ao Município para prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão;

CONSIDERANDO que a art. 175 da Constituição Federal, art. 124 da Lei nº 8.866, de 21 de junho de 1993 e art. 1º da Lei nº 8.987, do 13 do fevereiro do 1995, determinam que as permissões ou concessões de serviços públicos devem ser feitas sempre através de licitação;

CONSIDERANDO que foram desenvolvidos estudos, com base em levantamentos e avaliações, visando ao aprimoramento e à melhoria dos serviços do transporte público de passageiros por ônibus no Município de São José do Vale do Rio Preto ;

CONSIDERANDO que face às circunstâncias do fato concernentes à inadequada prestação dos serviços ora prestados aos usuários do serviço de transporte coletivo em São José do Vale do Rio Preto e à necessidade de restabelecer a legalidade jurídica de tal prestação, julga conveniente a instauração do processo licitatório para outorga de concessão para exploração dos serviços em tela, e

CONSIDERANDO as solicitações e sugestões advindas de entidades comunitárias, Câmara de Vereadores e as conclusões dos estudos técnicos desenvolvidos pelo Município e Consultoria contratada;

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturação do serviço.

CONSIDERANDO também, as características dos serviços conjugadas com aspectos da estrutura urbana da cidade e com o modelo de planejamento que vem sendo desenvolvido ao longo desse tempo, objetivando a manutenção da qualidade de vida da população e a necessidade de modernização e reestruturação dos serviços de transporte coletivo de passageiros,

CONSIDERANDO o dever e a competência do poder público de planejar e estabelecer a estrutura do sistema de transporte que melhor atende as necessidades de deslocamento da população, segundo técnicas atualizadas e equipamentos modernos, a Prefeitura decidiu dar início ao processo licitatório, visando à implantação do Sistema de Transporte Coletivo de São José do Vale do Rio Preto e atendendo as diversas solicitações e sugestões da comunidade.

CONSIDERANDO a necessidade de exclusividade dos serviços, em razão da dimensão necessária à empresa que irá operar o novo sistema, com **tem o escopo de assegurar transporte regular, contínuo, eficiente, seguro, atual, cortês e módico nas tarifas, como é da essência do art. 6º, I, da Lei 8.987/95 e Lei Municipal de Nº 1.308 DE 29 DE MARÇO DE 2007, normas de observância obrigatória**, cuja solução técnica mais adequada, segundo os estudos preliminares, recomendam o caráter de exclusividade, para que sejam salvaguardados os interesses dos usuários, mormente os mais depauperados, tendo em vista a essencialidade dos serviços e a implantação da tarifa única no município.

DECRETA

Art. 1º - O Poder Público Municipal deflagrará processo licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, para a outorga de concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros Urbano e Rural do Município de São José do Vale do Rio Preto, na forma do art. 175 da Constituição Federal, obedecidos os prazos, formas e diretrizes estabelecidas nas Leis Federais 8.666/93 e 8.987/95, na Lei Orgânica e na legislação municipal pertinente.

Art. 2º - O certame licitatório, desde logo iniciado com a prévia publicação deste Decreto, que contém o ato de justificação a que se refere o art. 5. da Lei 8.987/95, terá como objetivo a seleção de empresa para prestar Serviços de transporte coletivo de passageiros para todo o sistema urbano e rural do Município de São José do Vale do Rio Preto .

Art. 3º - A área de abrangência da presente licitação é Municipal, englobando todo o município, será definido no Projeto Básico, em atendimento aos Arts. 6º e 7º da Lei Federal 8.666/93, e suas alterações, que obrigatoriamente farão parte integrante, como anexo, do Edital da licitação.

Art. 4º - O prazo da concessão, mediante contrato, será de 15 (quinze) anos, prorrogável por igual período, através de termo aditivo devidamente motivado.

Art. 5º - O processamento e julgamento da presente licitação, bem como a adjudicação dos serviços à empresa vencedora e a celebração do respectivo contrato de concessão, dar-se-ão em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao edital, e será conduzido pela C.P.L. – Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 25 de 06 de fevereiro de 2006.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO, em 10 de abril de 2007.

MANOEL MARTINS ESTEVES
Prefeito